



MENSAGEM N.º 57, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017.

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
(X) Recebido. (X) Numerou-se. (X) Publique-se.
(X) Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande - MG, 05/10/2017
Fábio Coelho
PRESIDENTE

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. A par de cumprimentá-lo cordialmente, submetemos, por intermédio de Vossa Excelência, à superior consideração dos membros dessa Egrégia Cas. Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que altera a Lei n.º 466, de 18 de maio de 2015, que “regulamenta a modalidade de estimativa para o lançamento e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente em obras de construção civil e dá outras providências”. Trata-se de projeto altamente benéfico aos contribuintes.

2. O setor de fiscalização desta Prefeitura, por meio do Processo Administrativo n.º 112.040/2017, sugeriu alterações na nossa legislação atinente ao ISSQN incidente em obras de construção civil, porquanto, na prática, desde sua edição, em maio de 2015, verificou-se que a tributação a ela vinculada possui valores desarrazoados e, em muitos casos, elevados, e, ainda, algumas inconformidades, notadamente ao se tributar igualitariamente edificações fechadas (de maior custo e complexidade, alvenarias) e construções abertas (varandas, áreas de lazer etc, de menor custo e complexidade), devendo, pois, haver adequada tributação nesse sentido. Os parâmetros ficam conservados e continuam sendo vinculados a projetos e preços por metro quadrado de construção divulgados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais – Sinduscon/MG.

3. Como é sabido, a Lei n.º 466/2015 preencheu uma lacuna na legislação tributária local acerca do ISSQN incidente em obras de construção civil, ao regulamentar a modalidade de estimativa para lançamento e o recolhimento desse tributo.

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR FÁBIO COELHO
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS	
FOLHAS <u>202</u>	SOB O Nº <u>6790</u>
ÀS <u>13:45</u>	HORAS.
CAB. GRANDE-MG, <u>05/10/2017</u>	
<i>[Handwritten signature]</i>	



(Fls. 2 da Mensagem n.º 57, de 4/10/2017)

4. Com essa adequação na tributação do ISSQN incidente sobre obras de construção civil, espera-se promover justiça e igualdade tributárias e, sobretudo, incremento da arrecadação, porquanto o custo do imposto será menor o que incentivará, certamente, novas construções, ampliações e reformas.

5. A mensagem e o projeto de lei por ela enviado estão instruídos pelo Documento 01: Cópia do Processo Administrativo n.º 112.040/2017 (2 páginas).

6. Ao cobro dessas ponderações, renovamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustrados Pares, pugnando pelo apoio de todos à aprovação da propositura normativa sob enfoque, extremamente necessária, solicitando, finalmente, que sua tramitação se dê em Regime de Urgência, na forma da Lei Orgânica Municipal e no regimento cameralf.

Atenciosamente,


ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito


DALTTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais

PROJETO DE LEI N.º 051/2017

Altera a Lei n.º 466, de 18 de maio de 2015, que “regulamenta a modalidade de estimativa para o lançamento e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente em obras de construção civil e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 466, de 18 de maio de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º
.....

I – para construções novas – área principal fechada da edificação (tipo casa/alvenaria):

a) *Projetos-Padrão Comercial:*

1. Padrão Normal: 9% (nove por cento) do vigente e respectivo CUB/m², com o enquadramento da construção no correspondente projeto-padrão previsto no Anexo I desta Lei; e

2. Padrão Alto: 10,5% (dez vírgula cinco pontos percentuais) do vigente e respectivo CUB/m², com o enquadramento da construção no correspondente projeto-padrão previsto no Anexo I desta Lei.

b) *Projetos-Padrão Residenciais:*

1. Padrão Baixo: 6% (seis por cento) do vigente e respectivo CUB/m², com o enquadramento da construção no correspondente projeto-padrão previsto Anexo I desta Lei;

2. Padrão Normal: 8% (oito por cento) do vigente e respectivo CUB/m², com o enquadramento da construção no correspondente projeto-padrão previsto no Anexo I desta Lei; e

3. Padrão Alto: 10% (dez por cento) do vigente e respectivo CUB/m², com o enquadramento da construção no correspondente projeto-padrão previsto no Anexo I desta Lei.

c) Projetos-Padrão Galpão Industrial e Residência Popular: 3% (três por cento) do vigente e respectivo CUB/m², com o enquadramento da construção no correspondente projeto-padrão previsto no Anexo I desta Lei.

II – para construções novas – área acessória/secundária aberta ou semiaberta da edificação (tipo varanda/área de churrasqueira):

a) Projetos-Padrão Comercial:

1. Padrão Normal: 7% (sete por cento) do vigente e respectivo CUB/m², sobre a área acessória, com o enquadramento da construção no correspondente projeto-padrão previsto no Anexo I desta Lei; e

2. Padrão Alto: 8,5% (oitava vírgula cinco pontos percentuais) do vigente e respectivo CUB/m², sobre a área acessória, com o enquadramento da construção no correspondente projeto-padrão previsto no Anexo I desta Lei.

b) Projetos-Padrão Residenciais:

1. Padrão Baixo: 4% (quatro por cento) do vigente e respectivo CUB/m², sobre a área acessória, com o enquadramento da construção no correspondente projeto-padrão previsto no Anexo I desta Lei;

2. Padrão Normal: 5% (cinco por cento) do vigente e respectivo CUB/m², sobre a área acessória, com o enquadramento da construção no correspondente projeto-padrão previsto no Anexo I desta Lei; e

3. Padrão Alto: 6% (seis por cento) do vigente e respectivo CUB/m², sobre a área acessória, com o enquadramento da construção no correspondente projeto-padrão previsto no Anexo I desta Lei.

c) Projetos-Padrão Galpão Industrial e Residência Popular: 2% (dois por cento) do vigente e respectivo CUB/m², sobre a área acessória, com o enquadramento da construção no correspondente projeto-padrão previsto no Anexo I desta Lei.

III – para reformas:

a) Sem acréscimo de área: 3% (três por cento) do vigente CUB - Padrão (por metro quadrado) sobre a área reformada, para qualquer dos padrões descritos nas alíneas "a", "b" ou "c", com seus respectivos itens, do inciso I deste artigo;

b) Havendo acréscimo em metragem quadrada na área:

a) Projetos-Padrão Comercial:

1. Padrão Normal: 8% (oito por cento) do vigente e respectivo CUB/m², com o enquadramento da construção no correspondente projeto-padrão previsto no Anexo I desta Lei; e

2. Padrão Alto: 9% (nove por cento) do vigente e respectivo CUB/m², com o enquadramento da construção no correspondente projeto-padrão previsto no Anexo I desta Lei.

b) Projetos-Padrão Residenciais:

1. Padrão Baixo: 3% (três por cento) do vigente e respectivo CUB/m², com o enquadramento da construção no correspondente projeto-padrão previsto no Anexo I desta Lei;

2. Padrão Normal: 5% (cinco por cento) do vigente e respectivo CUB/m², com o enquadramento da construção no correspondente projeto-padrão previsto no Anexo I desta Lei;

3. Padrão Alto: 6% (seis por cento) do vigente e respectivo CUB/m², com o enquadramento da construção no correspondente projeto-padrão previsto no Anexo I desta Lei.

c) Projetos-Padrão Galpão Industrial e Residência Popular: 2% (dois por cento) do vigente e respectivo CUB/m², com o enquadramento da construção no correspondente projeto-padrão previsto no Anexo I desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 4 de outubro de 2017; 21º da Instalação do Município.

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.